



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 68/2018, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Divulga propostas de resolução e de circular que dispõem, respectivamente, sobre as condições e procedimentos para a realização por instituições financeiras de operações de desconto e de crédito vinculadas a recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento e sobre o registro desses recebíveis.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu submeter à consulta pública propostas de atos normativos dispendo sobre a realização de operações no mercado financeiro vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento, bem como sobre o registro desses recebíveis em sistemas de registro de ativos financeiros.

2. No contexto dos atos normativos propostos, consideram-se recebíveis de arranjo de pagamento os direitos creditórios relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras e subcredenciadoras aos usuários finais recebedores decorrentes de transações realizadas no âmbito de arranjo de pagamento, incluindo os direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido.

3. As propostas são constituídas pelos seguintes documentos:

- I - minuta de resolução que estabelece condições e procedimentos para a realização das operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis, por parte das instituições financeiras; e
- II - minuta de circular que dispõe sobre o registro de recebíveis de arranjo de pagamento.

4. As medidas regulatórias visam a promover a solidez, a eficiência e a concorrência nas operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, nas operações de crédito garantidas por recebíveis dessa natureza, assim como na prestação de serviço de pagamento no âmbito do sistema financeiro, em um contexto de coexistência de múltiplas entidades registradoras realizando o registro e a constituição de gravames e de ônus sobre recebíveis.

5. De modo geral, para atingir esses objetivos, as normas propostas estabelecem que todos os recebíveis de arranjo de pagamento devem ser registrados em sistema de registro de ativos financeiros autorizado pelo Banco Central do Brasil. Por sua vez, as instituições financeiras somente poderão realizar operações de desconto e de crédito vinculadas a recebíveis caso estes estejam devidamente registrados.

6. As propostas compreendem, além de normas específicas a serem aplicadas às instituições financeiras, às entidades registradoras e às instituições de pagamento, a necessidade de os participantes do mercado celebrarem convenção com a finalidade de estabelecer, entre outros aspectos, procedimentos e padrões necessários à interoperabilidade entre sistemas e troca de informações e documentos. É importante ressaltar, a propósito, que também poderão ser encaminhados, no âmbito desta consulta pública, comentários e sugestões a respeito das



BANCO CENTRAL DO BRASIL

definições e critérios relativos a essa convenção, inclusive no tocante à definição da estrutura de tarifas, às regras para a escolha do sistema de registro pelos participantes e às possibilidades de definição do nível de granularidade de registro, entre outros aspectos. De acordo com as propostas, a regulamentação entrará em vigor 480 dias após a data da publicação dos atos normativos.

7. Pretende-se que a sistemática proposta propicie aos estabelecimentos comerciais mais flexibilidade para utilizar seus recebíveis de arranjo de pagamento como forma de obter financiamento, bem como amplie a oferta de crédito, inclusive por meio do mercado de capitais, criando condições mais favoráveis para o aumento da concorrência no mercado de crédito e, conseqüentemente, para a redução do *spread* bancário.

8. As minutas estão disponíveis no endereço do Banco Central do Brasil na internet, www.bcb.gov.br, no *menu* do perfil geral "Legislação e normas", "Consultas Públicas", "Consultas ativas", e nas centrais de atendimento ao público, de 10 às 17 horas, nos seguintes endereços:

- I - SBS, Quadra 3, Bloco B – Edifício-Sede – Segundo subsolo, em Brasília (DF);
- II - Boulevard Castilhos França, 708, Campina, em Belém (PA);
- III - Av. Álvares Cabral, 1.605, Santo Agostinho, em Belo Horizonte (MG);
- IV - Av. Cândido de Abreu, 344, Centro Cívico, em Curitiba (PR);
- V - Av. Heráclito Graça, 273, Centro, em Fortaleza (CE);
- VI - Rua 7 de Setembro, 586, Centro, em Porto Alegre (RS);
- VII - Rua da Aurora, 1.259, Santo Amaro, em Recife (PE);
- VIII - Av. Presidente Vargas, 730, Centro, no Rio de Janeiro (RJ);
- IX - Primeira Avenida, 160, Centro Administrativo da Bahia (CAB), em Salvador (BA); e
- X - Av. Paulista, 1.804, Bela Vista, em São Paulo (SP).

9. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até 30 de novembro de 2018, por meio:

- I - do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;
- II - do *e-mail* denor@bcb.gov.br; ou
- III - de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), SBS, Quadra 3, Bloco B, 9º andar, Edifício-Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900.

10. Os comentários e sugestões enviados ficarão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet ou depositados em arquivos dessa autarquia.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Reinaldo Le Grazie
Diretor de Política Monetária

Anexos: 2.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018

Estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto e de operações de crédito vinculadas a recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento, por parte das instituições financeiras.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em _____ de _____ de 2018, com base no disposto nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 7º, incisos IV e V, e 9º, incisos I e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento e de operações de crédito garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento, por parte das instituições financeiras.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se recebíveis de arranjo de pagamento os direitos creditórios relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras e subcredenciadoras aos usuários finais recebedores constituídas no âmbito de arranjo de pagamento, incluindo os direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se instituições credenciadoras as instituições de pagamento credenciadoras e as instituições financeiras que prestam serviço de credenciamento.

Art. 2º As instituições financeiras somente podem realizar operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento e operações de crédito garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento caso esses ativos financeiros estejam registrados em sistemas de registro de ativos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º As instituições financeiras credoras devem providenciar a constituição de gravames e de ônus sobre os recebíveis de arranjo de pagamento aceitos como garantia em operações de crédito.

§ 1º É vedada a constituição de gravames e de ônus sobre recebíveis de arranjo de pagamento:

I - em operações de disponibilização de crédito sem o seu uso efetivo; e

II - em valores sem o correspondente fundamento econômico, comparativamente ao montante da operação de crédito, considerando, entre outros aspectos, o seu risco e o seu saldo devedor.

§ 2º As instituições financeiras credoras deverão providenciar a desconstituição dos gravames e dos ônus sobre os recebíveis de arranjo de pagamento objeto de garantia nas operações de crédito imediatamente após o encerramento do contrato de crédito.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º As condições e os requisitos mínimos do registro dos recebíveis de arranjo de pagamento serão estabelecidos pelo Banco Central do Brasil com base em critérios que visem à promoção da solidez e da eficiência em operações de desconto, de crédito e na prestação de serviço de pagamento no âmbito do sistema financeiro.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor:

I - na data da sua publicação, em relação aos arts. 4º e 5º; e

II - 480 dias após a data da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018

Dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de _____ de 2018, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, 7º, incisos IV e V, e 9º, incisos I e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 4º e 5º da Resolução nº _____, de _____ de 2018,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre o registro de recebíveis de arranjo de pagamento.

§ 1º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se recebíveis de arranjo de pagamento os direitos creditórios relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras e subcredenciadoras aos usuários finais recebedores constituídas no âmbito de arranjo de pagamento, incluindo os direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se instituições credenciadoras as instituições de pagamento credenciadoras e as instituições financeiras que prestam serviço de credenciamento.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADORAS

Art. 2º As instituições credenciadoras devem providenciar o registro de recebíveis de arranjo de pagamento em sistema de registro de ativos financeiros autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O registro de recebíveis decorrentes de transações comerciais já efetivadas deve ocorrer no mesmo dia da transação.

Art. 3º As instituições credenciadoras devem assegurar que os recebíveis relativos a obrigações de pagamento de subcredenciadoras a elas relacionadas sejam registrados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, as instituições credenciadoras podem utilizar procedimentos de verificação que preservem o sigilo em relação ao usuário final recebedor.

Art. 4º As instituições credenciadoras devem realizar a liquidação financeira dos recebíveis de arranjo de pagamento em conformidade com as informações repassadas pelas entidades registradoras em que estão registrados.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO III DOS DEVERES DAS ENTIDADES REGISTRADORAS

Art. 5º As entidades registradoras devem prestar os seguintes serviços relativos ao registro dos recebíveis de arranjo de pagamento:

I - a disponibilização de informações aos participantes de seus sistemas sobre:

a) os recebíveis de arranjo de pagamento, desde que autorizada pelos seus respectivos titulares;

b) os contratos relativos a operações de desconto, desde que autorizada pelos seus respectivos titulares; e

c) os gravames e os ônus relativos a operações de crédito garantidas por esses recebíveis de arranjo de pagamento;

II - o envio às instituições credenciadoras das informações relativas aos recebíveis de arranjo de pagamento para fins de liquidação financeira, respeitando o procedimento de execução da garantia conforme solicitação da instituição financeira.

§ 1º As informações sobre os recebíveis de arranjo de pagamento mencionadas no inciso I do **caput** referem-se tanto ao fluxo de recebimentos histórico quanto ao fluxo de pagamentos a ser liquidado em decorrência de transações efetuadas no âmbito de arranjo de pagamento.

§ 2º A disponibilização das informações mencionada no inciso I do **caput** deve incluir os recebíveis de arranjo de pagamento registrados por subcredenciadoras, de modo a permitir que as instituições credenciadoras atendam ao disposto no parágrafo único do art. 3º, sem a necessidade de acesso à identificação do usuário final recebedor.

Art. 6º As entidades registradoras devem adotar mecanismos de interoperabilidade entre seus sistemas que viabilizem, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, o fluxo de informações necessárias à prestação dos seus serviços de forma integrada, inclusive os mencionados no **caput** do art. 5º.

Parágrafo único. A interoperabilidade de que trata o **caput** deve permitir que as entidades registradoras:

I - assegurem a unicidade do registro de recebíveis de arranjo de pagamento; e

II - realizem a avaliação da adequação do volume de garantias de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º da Resolução nº _____, de _____ de 2018.

CAPÍTULO IV DA CONVENÇÃO

Art. 7º As instituições financeiras e as instituições de pagamento credenciadoras, por intermédio de suas associações representativas de âmbito nacional, assim como as entidades registradoras, deverão convencionar entre si os seguintes aspectos relativos ao registro dos recebíveis de arranjo de pagamento, bem como à sua utilização em operações de desconto e à sua utilização como garantia em operações de crédito, entre outros aspectos julgados necessários ao cumprimento do disposto na legislação e na regulação:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - procedimentos operacionais para possibilitar:

a) a troca de informações entre instituições financeiras e entidades registradoras e entre instituições de pagamento credenciadoras e entidades registradoras; e

b) a interoperabilidade entre os sistemas das entidades registradoras;

II - padronização:

a) do leiaute para o registro dos recebíveis de arranjo de pagamento;

b) dos contratos relativos às operações de desconto e de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento;

c) da comunicação com os usuários finais; e

d) das autorizações necessárias para consulta de informações a respeito dos recebíveis de arranjo de pagamento;

III - horários para a transmissão de documentos e dados;

IV - estrutura de tarifas;

V - regras de adesão e de rescisão à convenção; e

VI - direitos e obrigações.

§ 1º As instituições financeiras e as instituições de pagamento credenciadoras que não estejam representadas pelas associações convenientes ou que não participem da convenção devem aceitar os termos da convenção de que trata este artigo para efeito de registro e realização de operações com recebíveis de arranjo de pagamento.

§ 2º A estrutura de tarifas deverá observar critérios isonômicos e transparentes, baseada em fundamentos econômicos que justifiquem eventuais diferenças nos valores dos diferentes serviços.

§ 3º Os direitos e obrigações estabelecidos na convenção deverão ser observados uniformemente pelos participantes que prestam uma mesma atividade, sem qualquer forma de discriminação.

Art. 8º Fica vedada a cobrança de tarifas entre instituições credenciadoras e sistemas de registro relativamente ao registro de recebíveis de arranjo de pagamento.

Art. 9º A convenção de que trata o art. 7º deverá estabelecer critérios para assegurar:

I - a unicidade no registro dos recebíveis de arranjo de pagamento, bem como na constituição de gravames e ônus sobre esses ativos financeiros;

II - a liquidação financeira dos recebíveis de arranjo de pagamento em conformidade com as informações armazenadas nos sistemas das entidades registradoras;

III - a execução de garantias constituídas sobre os recebíveis de arranjo de pagamento em operações de crédito; e

IV - a flexibilidade na utilização dos recebíveis de arranjo de pagamento em operações no âmbito do mercado financeiro, por parte dos usuários finais recebedores.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, os recebíveis de arranjo de pagamento podem ser definidos de forma agregada com base em critérios objetivos e transparentes.

§ 2º Os critérios mencionados no § 1º podem ser estabelecidos com base nos seguintes atributos, de forma individual ou acumulada:

I - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário final recebedor;

II - identificação da instituição de pagamento credenciadora;

III - identificação do arranjo de pagamento;

IV - datas de transação ou de liquidação;

V - identificação da transação comercial; ou

VI - qualquer outro atributo objetivo que permita a caracterização do ativo financeiro.

§ 3º Os recebíveis de arranjo de pagamento identificados de forma agregada podem considerar tanto os relativos a transações comerciais já realizadas como os de existência futura e de montante desconhecido.

§ 4º Os recebíveis de arranjo de pagamento devem ser identificados por código alfanumérico que permita a sua individualização inequívoca nos sistemas da entidade registradora e da instituição credenciadora.

§ 5º Para fins do disposto no inciso IV do **caput**, a convenção deverá prever a possibilidade de constituição de gravames e de ônus de forma parcial com o intuito de permitir que os recebíveis de arranjo de pagamento que não sejam objeto de gravame ou de ônus possam ser utilizados:

I - como garantia em diferentes operações de crédito; e

II - em operações de desconto por parte das instituições financeiras ou em operações de antecipação por parte das instituições credenciadoras.

§ 6º No caso da possibilidade mencionada no inciso I do § 5º, devem ser definidas as formas de repartição das garantias entre os diferentes contratos de crédito.

Art. 10. As regras e os procedimentos definidos na convenção de que trata o art. 7º devem estar formalizados em instrumento firmado entre seus participantes.

§ 1º O ato que aprovar a convenção de que trata o art. 7º conterá o termo inicial para a observância obrigatória dos seus dispositivos.

§ 2º O conteúdo da convenção de que trata o art. 7º deverá ser submetido à aprovação do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias corridos, contados da data de publicação desta Circular.

§ 3º Alterações posteriores à aprovação do conteúdo da convenção, na forma do § 2º, deverão ser submetidas ao Banco Central do Brasil para aprovação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ficam o Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) e o Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) autorizados a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Circular.

Parágrafo único. Os departamentos mencionados no **caput** coordenarão as ações necessárias para a implementação do processo de elaboração da convenção de que trata o art. 7º.

Art. 12. Esta Circular entra em vigor:

I - na data da sua publicação, em relação ao capítulo IV; e

II - 480 dias após a data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Reinaldo Le Grazie
Diretor de Política Monetária